



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: JUÍZO VARA ÚNICA DE PORTEL
APELAÇÃO Nº 0000864-30.2009.8.14.0043
APELANTE: MARIA DE FATIMA LOPES CALDAS
APELADO: MANOEL LINO PEREIRA
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ESPECÍFICA.

Ocorre que, da leitura das razões recursais constato a existência de recurso anteriormente proposto, a saber: o Agravo de Instrumento nº 2010.3.000728-6 em que o Relator é o Des. Constantino Augusto Guerreiro (FLS. 190/192).

Diante disso, o referido Desembargador é prevento para relatar o presente recurso, nos termos do art. 930, parágrafo único, do NCPC e o art. 116, do RITJPA:

NCPC

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

RITJPA

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Esse é o entendimento deste Tribunal, que transcrevo:

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: EMENDA REGIMENTAL N.º 5/2016 PROMOVEU REORGANIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO ENTRE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JULGADOR - RECURSO PARADIGMA NÃO CONHECIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E DO REGIMENTO INTERNO DE 2007 QUE NÃO PREVIAM A PREVENÇÃO PARA OS RECURSOS SUBSEQUENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NOVO CPC E DO REGIMENTO INTERNO DE 2016 E DO CPC/2015 – ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015 – AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE RECURSO CONHECIDO OU NÃO – TEMPUS REGIT ACTUM – DÚVIDA DIRIMIDA – DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE

1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Agravo de Instrumento:

2. Análise do feito a partir do Direito Intertemporal, Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e Princípio Tempus Regit Actum.

3. O art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016 e art. 43 do Código de Processo Civil cuidam de extinção de Órgão Julgador e não de reorganização e especialização regimental, a qual, nesta Corte, promoveu a separação de matéria entre Direito Público e Privado, não havendo a supressão de órgão com competência recursal, à vista da substituição das Câmaras Isoladas pelas Turmas.

4. O recurso apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado não fora



conhecido, porquanto prejudicado por perda superveniente de interesse de recursal, em 20/10/2015, pela Desembargadora Suscitante, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973. Decisão fora proferida sob a égide do Regimento Interno de 2007 (art. 104, V, b RITJPA-2007).

5. A análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, induz que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, somente passou a vigorar a partir da vigência deste, e, assim, não obstante o art. 104 do RITJE/PA-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não.

6. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009 (art. 69), por forma da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 71).

7. Observância da Constituição Federal e do próprio Código de Processo Civil, uma vez a ser a Prevenção regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.

8. Princípio do tempus regit actum e Teoria do Isolamento dos atos processuais.

9. Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito dirimida. Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000 deve recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena Buarque, pelo critério da Prevenção. (CC 0804594-33.2018.8.14.0000, Órgão julgador: Seção de Direito Privado, Relatora Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES)

Ante o exposto, declaro-me incompetente para analisar o recurso de apelação interposto, na forma do art. 116 do RITJPA. Remetam-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição.

INT.

Belém (PA), 03 de julho de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora